



**AO ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA BRASILEIRA
DE TRENS URBANOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025

RECORRENTE: TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

**RECORRIDA: SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM
DOMICÍLIOS LTDA**

A **TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.547.708/0001-10, com sede à Rua Professor Evaldo Altino, nº 491, Cordeiro, Recife, Pernambuco, CEP: 50.721-180, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE Nº 26600051996, com fundamento nos **Art. 5º, XXXIV e LV, “a”, e Art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil**, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente no **artigo 165, I, “c” e “d”** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem,

perante V.S.^a, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que julgou a empresa **SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS LTDA vencedora** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **desclassificação da empresa ora Impugnada.**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A empresa SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPEZA foi declarada vencedora em **19.09.2025**, e conforme preconiza o art. 165, I da Lei N° 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra decisões de resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do conhecimento da decisão.

Logo, se protocolado a peça recursal **até o dia 26.09.2025**, resta evidenciado a tempestividade.

DOS PRESSUPOSTOS:

A sessão de disputa de lances foi iniciada em 08.09.2025, momento em que após apreciação das propostas de preços conforme constante em ata se permitiu as licitantes classificadas a oferta de lances.

Após o encerramento da disputa, e consequentemente, o término dos lances, restou constatado a seguinte classificação:

1. TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – **R\$ 157.496,67**
2. URBINE - TECNOLOGIA – **R\$ 350.000,00**

3. SENTHURY SERVIÇOS – R\$ 1.860.000,00
4. TERCEIRIZE SERVIÇOS – R\$ 1.861.000,00

Após a fase de disputa de lances, o pregoeiro decidiu pela desclassificação e/ou inabilitação das 02 (duas) primeiras licitantes.

Ato contínuo, para a fase de aceitação da proposta de preço e documentos de habilitação, o Pregoeiro decidiu, equivocadamente, pela aceitabilidade dos documentos apresentados pela empresa SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPZA, e consequentemente declarando a mesma vencedora do certame.

O fato é que, o trâmite do processo encontra-se eivado de vícios, por classificar indevidamente a RECORRIDA, de modo que o ato de declarar esta vencedora do certame, não deveria ter sequer sido cogitada.

Isso se deve pois, a empresa RECORRIDA incorreu em descumprimento de itens editalícios. Concernente a proposta de preço, não compôs em seus custos a previsão legal de vale alimentação e cobertura social previstas nas cláusulas 12^a e 16^a da CCT, respectivamente, bem como, deixou de catar percentual de férias dentre outros encargos sociais obrigatórios, tornando assim, a proposta de preço incompatível com as regras editalícias, e consequentemente violando os princípios da isonomia e competitividade.

Mesmo assim, diante de todas as irregularidades, a licitante SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPEZA, foi indevidamente declarada vencedora do certame, fato que, em verdade, deveria ter sido sumariamente DESCLASSIFICADA.

Assim, a decisão em declarar a empresa RECORRIDA classificada, **deve ser**, imediatamente, **reformulada**, haja vista, ter claramente desrespeitado a legislação vigente, os ditames editalícios, bem como, diversos princípios norteadores das licitações públicas, conforme será demonstrado nas linhas vindouras.

DA PRELIMINAR

DO PODER-DEVER DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

O PODER-DEVER de agir da AUTORIDADE PÚBLICA é pacificamente reconhecido pela DOUTRINA e pela JURISPRUDÊNCIA. O PODER tem para

o AGENTE PÚBLICO o significado de DEVER para com a COMUNIDADE e para com os CIDADÃOS, no sentido de que “**quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo**”. O PODER do ADMINISTRADOR PÚBLICO, revestindo ao mesmo o caráter de DEVER para a COMUNIDADE, é INSUSCETÍVEL de RENÚNCIA pelo seu TITULAR.

O renomado RUY CIRNE LIMA¹ desenvolve de maneira brilhante que a,

“Administração, segundo nosso modo de ver, é a atividade de que não é proprietário, do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. (...) Ora, traço característico da administração pública é estar vinculada, não a uma vontade ou personalidade, porém, a um fim impessoal. Logo este há de ser, também, um dos atributos dos bens do domínio público, por natureza e os do patrimônio administrativo, por destino, são insusceptíveis de propriedade, quer dizer, de vincular-se, pelo laço do direito real, a uma vontade ou personalidade”.

Ainda sobre o tema consignado neste ITEM, afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² que,

“Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem de colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento de outra parte. Para tanto o que importa, obviamente, não é a aparência de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele”

A LEI concede ao ADMINISTRADOR PÚBLICO todas as condições para que o mesmo proceda as CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, mas simultaneamente estrutura o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO de modo a **restringir** o PODER DISCRICIONÁRIO que o DIREITO concede à ADMINISTRAÇÃO, de modo EXPLÍCITO e IMPLÍCITO, para a prática de ATOS ADMINISTRATIVOS na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

¹ Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, Livraria do Globo, 1939, porto Alegre, p. 23

² Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1977, Pg. 413

Convém, esclarecer, porém, que o PODER DISCRICIONÁRIO não se confunde com o PODER ARBITRÁRIO, i.e., DISCRICIONARIEDADE e ARBÍTRIO são atitudes inteiramente diversas. Assim sendo, DISCRICIONARIEDADE é liberdade de AÇÃO ADMINISTRATIVA dentro dos limites permitidos em Lei; ARBÍTRIO é AÇÃO CONTRÁRIA ou EXCEDENTE da Lei. Por conseguinte, ATO DISCRICIONÁRIO, quando autorizado pelo DIREITO, é LEGAL e VÁLIDO; ATO ARBITRÁRIO é sempre ILEGÍTIMO e INVÁLIDO.

Diante do exposto, o PEDIDO OBJETO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁQUICO, quanto a DESCLASSIFICAÇÃO da SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPEZA, bem como, manter o curso do procedimento licitatório nos trilhos dos ditames legais, devem ser analisadas sob o “manto” do poder DISCRICIONÁRIO que legalmente permite, dentro dos princípios legais que norteiam o DIREITO ADMINISTRATIVO, que a mesma deve ser minimizada em face de que as **DECISÕES proferidas encontram-se eivadas de vícios**, pois os argumentos apresentados a fim de justificar a decisão CONFLITUAM com as NORMAS LEGAIS E EDITALÍCIAS, conforme serão delineadas a seguir.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

1. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA SENTHURY SERVIÇOS

1.1 – DA VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO QUANTO A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS PELA RECORRIDA – VIOLAÇÃO ÀS CLÁUSULAS 12^a E 16^a DA CCT AO DEIXAR DE COTAR DESPESAS COM COBERTURA SOCIAL E VALE ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VANTAJOSIDADE, DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como pode ser verificado em apreciação a planilha de custos da RECORRIDA, esta deixou de compor em seus custos a rubrica de **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** e **COBERTURA SOCIAL**, conforme previsão nas cláusulas 12^a e 16^a da CCT no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia trabalhado e R\$ 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) mensais, respectivamente.

“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE
REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO**

As empresas se obrigam a fornecer vale refeição ou alimentação no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), por dia efetivamente trabalhado, para obreiros lotados em contratos privados e públicos, inclusive os contratos em regime temporários.”

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

Com fundamento no Art. 1º, III e IX, c\c artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e Art 5º do Decreto-Lei No 4.657, de 04 de setembro de 1942, fica mantida a conquista do Benefício da Cobertura Social. Os beneficiários da presente norma coletiva, independentemente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão asseguradas os benefícios sociais estabelecidos na presente norma, devendo observar as empresas rigor no cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes, tudo na conformidade do ajuste firmado perante o Ministério Público do Trabalho da 6a Região, conforme ACP PA N° 00814.2010.06.000/4 e IC N° 001627.2017.06.000/3.

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cobertura social será gerida por uma empresa privada, contratada especificamente para administrar o referido benefício e será provido, sem ônus de qualquer espécie para os representados da entidade profissional, pelos empregadores a título de benefício, no qual as empresas do segmento empresarial, independentemente do tipo de contrato, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de **R\$ 78,59 (setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) por cada trabalhador**, a partir de janeiro de 2025, sendo essa a única e exclusiva obrigação financeira da empresa para com a empresa gestora contratada. Destaca-se que tal benefício tem o cunho de assegurar atendimentos médicos (consultas médicas) a nível ambulatorial nas especialidades de clínica geral, ortopedia, dermatologia, cardiologia e outras 15 especialidades médicas e serviços de saúde, contemplando também atendimentos de Odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia e psicologia.”

Sendo que, conforme pode ser constatado, tais rubricas não estão contempladas nas planilhas de custos da RECORRIDA para nenhuma das categorias.

MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSais E DIÁRIOS		
2	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	15,73
B	Auxílio alimentação (Vales, cesta básica etc.)	-
C	Assistência médica e familiar (PAF)	
D	Cesta básica	
E	COBERTURA SOCIAL	
F	Auxílio odontológico	
Total de Benefícios mensais e diárioss		15,73

Como se verifica, a RECORRIDA descumpriu exigências legais previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, afrontando diretamente princípios constitucionais e legal, como da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório.

Neste toar, é possível verificar a obrigatoriedade do edital quanto a previsão e responsabilidade da Contratada de todas as obrigações prevista na CCT, senão vejamos.

“9) OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.35. Observar a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT) e o contrato administrativo quanto ao valor mínimo de pagamento de salário dos empregados.

9.36. Efetuar pagamento de eventuais obrigações adicionais constantes na CCT para as empresas terceirizadas (por exemplo, se os empregados têm direito a auxílio-alimentação gratuito).

Assim, resta demonstrado o descumprimento da Recorrida concernente à item editalício e Convenção Coletiva de Trabalho, devendo ser imediatamente desclassificada.

Frise-se que a jurisprudência dos tribunais de contas é unânime quanto a necessidade de desclassificação de empresa que descumprem as regras editalícias, como no caso em debate, senão vejamos.

“PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)”

“Acórdão 2121/2023-TCU-Plenário Em exame, representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 54/CAE/2023 sob a responsabilidade do Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica, com valor estimado de R\$ 3.417.545,48. Considerando que, em sua manifestação, a unidade técnica destacou o Parecer Técnico 4-AB3/2023 (peça 18), o qual realizou análise técnica referente ao PE 54/CAE/2023;

Considerando que constam do referido parecer várias justificativas que descrevem itens que estão "abaixo do especificado/esperado", mas que "[isso] não inviabiliza o equipamento"; Considerando que o aceite de solução com especificações inferiores aos requisitos mínimos especificados no edital da contratação configura desconformidade para com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que a flexibilização de requisitos está em desacordo com o princípio do julgamento objetivo; Considerando, por outro lado, que a unidade instrutiva analisou a especificação do produto ofertado e não identificou irregularidades significativas na atuação do órgão jurisdicionado em relação ao respectivo aceite; Considerando que o valor homologado após negociação com a licitante classificada em segundo lugar (R\$ 3.046.328,00) restou inferior ao preço ofertado pela licitante inicialmente classificada em primeiro lugar (R\$ 3.066.173,61), a qual fora desclassificada; Considerando que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe à Corte de Contas a necessidade de não decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão; Considerando que, na análise de representações fundamentadas no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, deve ser avaliado o risco de lesão ao interesse público decorrente do desfazimento do ato administrativo irregular, de modo a não permitir que a revisão do ato maculado provoque prejuízo ao interesse público superior ao que se quer proteger (Acórdão 1620/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes) ; Considerando que eventual desclassificação da empresa classificada em segundo lugar resultaria no refazimento do processo licitatório, tendo em vista que apenas duas empresas disputaram a fase competitiva do certame, o que acarretaria custos elevados para a Administração Pública com a realização de novo certame, sem considerar ainda os efeitos decorrentes do atraso para disponibilidade do serviço contratado; Considerando que não compete ao TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público (Acórdão 2426/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2407/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes) ; Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em: **a) conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;** b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela empresa Guilherme Carrapatoso Garcia Serviços Administrativos, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão; **c) dar ciência, ao Comando da Aeronáutica, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o aceite de solução com especificações técnicas inferiores ao consignado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 54/2023-CAE está em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento**

objetivo insculpidos nos art. 3º da Lei 8.666/1993 e art. 5º da Lei 14.133/2021; d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Comando da Aeronáutica e ao representante; e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. 1. Processo TC- Processo 021.922/2023-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica. 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - RP: 21212023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 18/10/2023)"

Sobre o tema, também é pacífico nos Tribunais de Justiça quanto a OBRIGATORIEDADE de DESCLASSIFICAÇÃO de licitante que viola regras editalícias, senão vejamos.

AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstricção às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias,** impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA)

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo**

imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023”)

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando a anulação do ato administrativo – Segurança denegada – Sentença mantida - O edital do certame não deixa dúvidas quanto aos documentos comprobatórios da capacidade técnica – Impetrante que não entregou os documentos exigidos - Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10515895420208260053 São Paulo, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 12/04/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2023”

Pelo todo exposto, resta demonstrado as falhas cometidas pela RECORRIDA ao apresentar proposta de preço **sem compor nos custos a determinação legal de auxílio alimentação e cobertura social** prevista nas cláusulas 12^a e 16^a da CCT, tornando assim, a proposta de preço incompatível com as regras editalícias, descumprindo assim, itens do instrumento convocatório, ferindo princípios basilares, **sendo imperioso sua desclassificação imediata**, por tornar a proposta de preço inválida.

É importante frisar quanto a IMPOSSIBILIDADE e ILEGALIDADE na **aceitação da proposta de preço da RECORRIDA sob a alegação de que esta arcará com os custos da ausência de composição na planilha de custos.**

Tal alegação **afronta a ISONOMIA e LEGALIDADE, no momento em que as demais licitantes seguiram as regras editalícias e convencionais para compor os custos, e de forma AVENTUREIRA, a RECORRIDA decide propor de forma IRRESPONSÁVEL aplicar supostos descontos a Administração pública.**

O que de fato é, tornando a proposta ora arrematada, TEMERÁRIA, pois não compõe todos os custos da contratação.

Como pode uma licitante alegar que não computou em seus custos um valor de R\$ 78,59 para coberturas sociais, mas irá fornecer plano de saúde aos colaboradores, cujo valor é imensamente superior, sem qualquer previsão em planilha?

Pior, alegar que irá promover parcerias privadas para o fornecimento de auxílio alimentação, sem qualquer comprovação plausível da ocorrência. Apenas hipóteses e promessas. De modo que, o PODER-DEVER da Administração Pública não permite que seus agentes tolerem promessas vazias, sem qualquer fundamento legal e ou comprovação.

A verdade é que a RECORRIDA não possui condições de compor os custos reais para a perfeita prestação dos serviços e de forma absurda propõe **descontos temerários e incompatíveis com os princípios constitucionais e legais da administração pública**. Frise-se que, é mais ABSURDO e INCOMPREENSÍVEL, este N. Pregoeiro acatar alegações de descontos completamente ESCASSAS de qualquer FUNDAMENTAÇÃO e SEGURANÇA JURÍDICA.

Assim, por todo o exposto, resta evidente a ausência de fundamentação para redução dos valores apresentados pela RECORRIDA, devendo esta ser **IMEDIATAMENTE DESCLASSIFICADA**.

1.2 – DA VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO QUANTO A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS PELA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FÉRIAS

Como pode ser verificado, em mais uma estratégia TEMERÁRIA, a RECORRIDA suprime dos custos a previsão de férias da planilha de custos, senão vejamos.

Submódulo 4.2 – 13º Salário e Adicional de Férias			
4.2	13º Salário e Adicional de Férias		Valor (R\$)
A	13º salário + Adicional de férias	12,10%	349,82
	Subtotal		
TOTAL			349,82

Submódulo 4.5 – Custo de Reposição do Profissional Ausente			
4.5	Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente		Valor (R\$)
A	Férias e terço constitucional de férias	0,01%	0,29
B	Ausência por doença	0,01%	0,29
C	Licença paternidade	0,01%	0,29
D	Ausências legais	0,01%	0,29
E	Ausência por Acidente de trabalho	0,01%	0,29
F	Outros (especificar)		
TOTAL		0,05%	1,45

Como se verifica, como referência pela planilha de custos de “motorista diurno”, a RECORRIDA efetivou a previsão apenas de 13º salário (8,33%) e adicional de férias (3,77%). Sendo que, o percentual de 8,33% correspondente a “FÉRIAS” não foi previsto nos custos.

Neste caso, a RECORRIDA irá alegar que também fornecerá de “brinde” para a Administração pública esse custo direto referente a mão de obra?

Ora Nobre Pregoeiro, **essas aparentes BENESSES, inconsistentemente praticadas por algumas licitantes não garantem vantajosidade na contratação, pois, como é de conhecimento, em especial nas licitações públicas, vantajosidade não ser sinônimo de proposta com menor preço, mas sim, proposta composta com todos os custos mínimos para a perfeita execução dos serviços.**

Frise-se que a Constituição Federal garante esse direito do trabalhador, não cabe a RECORRIDA não compor em seus custos.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 (...)
 XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Neste toar, resta demonstrado mais uma incompatibilidade na proposta de preço da RECORRIDA, por violar a Constituição Federal e a CLT, quanto a obrigação de fornecimento de férias aos colaboradores, resta a mesma incompatível para ser ACEITA para o certame em combate.

Neste diapasão, por todo o exposto, resta este R. Pregoeiro definitivamente **vinculado a obrigatoriedade de reconhecer o equívoco da decisão** que declarou a RECORRIDA vencedora do certame, de modo a garantir a LISURA DO CERTAME, com obediência aos princípios basilares da LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO, JULGAMENTO OBJETIVO E

SEGURANÇA JURÍDICA. Logo, OLVIDAR-SE a esta condição, poderá gerar prejuízos incalculáveis, viciando completamente o certame de ilicitudes, diante das reiteradas falhas cometidas pela licitante declarada vencedora do certame, pelos vastos fundamentos já demonstrados, bem como, **VEDOU-SE** às evidentes falhas cometidas e demonstradas alhures.

Assim, sendo imprescindível a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO anteriormente proferida, de modo a acolher os argumentos apresentados por esta RECORRENTE, de modo a **desclassificar** a licitante **SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS LTDA**, por toda a fundamentação ora exposta nesta peça recursal, para assim, retornar o procedimento licitatório para os TRILHOS da LEGALIDADE.

REQUERIMENTO

REQUER pela ADMISSIBILIDADE da presente peça recursal, haja vista atendido todos os pressupostos legais para tal;

Assim, **REQUER** ainda a esse respeitável Pregoeiro que se digne de **REVER** e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou **vencedora** do presente certame a empresa **SENTHURY SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS LTDA**, de modo a RETROAGIR até o momento do vício exarado, declarando a **desclassificação** desta RECORRIDA, vez que, conforme fartamente demonstrado, cometeu diversos **vícios insanáveis** no referido procedimento licitatório, pelos fatos devidamente citados nesta peça recursal.

REQUER ainda, após decisão assertiva acima requerida, que seja dado seguimento no certame, permitindo o curso natural do procedimento licitatório, **convocando a licitante remanescente**;

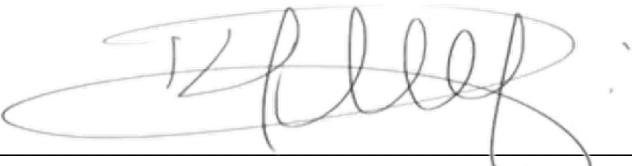
Não sendo acatado os pedidos acima formulados, o que não se espera, *ad cautelam*, **REQUER** que se digne V. Exa. em fazer remessa **do presente recurso à autoridade** que lhe for **imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, bem como, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especial quanto ao objeto licitado.

Nestes termos, pede e espera provimento.

Recife/PE, 26 de setembro de 2025.



TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ: 10.547.708/0001-10
REINAD LUIZ MOURA DE FARIAZ
SÓCIO-ADMINISTRADOR